DELIBERAÇÃO AC00 - 1890/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1320/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1736207
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A ineficiência dos servidores do órgão quanto à remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal não isenta o gestor de sua responsabilidade.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Daltro Fiuza**, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 6738/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Maria Aparecida de Oliveira**, aprovada em Concurso Público homologado em 12 de Julho de 2006, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS**, no cargo de Ajudante Serviços Básicos I / Auxiliar de Serviços Gerais – 40 horas semanal, Classe A, Referência 02.

Neste momento aprecia-se o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Daltro Fiuza** – Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 6738/2016, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I. REGISTRAR** a nomeação da servidora Maria Aparecida de Oliveira – CPF 962.379.371-53, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal;*
>
> ***II. APLICAR MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, CPF 063.509.411-87, Ex-Prefeito Municipal, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Cortes de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;*
>
> ***III. COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/5, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> "*No tocante ao não envio de documentação a esta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 10/11, sua Análise ANA – ICEAP –62922/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***improvimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos

de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 32200/2017 (pp. 12/14), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, Sr. *Daltro Fiuza*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-6738/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, entendo que não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que os servidores do Órgão são subordinados do mesmo, razão pela qual, a ineficiência desses não isenta a responsabilidade do Responsável.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n.º 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG – G. JD – 6738/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Sr. Daltro Fiuza, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 6738/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/ARP/dssm